



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Do Sr. Eduardo Costa)

Dispõe sobre medidas de intervenção na propriedade e atuação no domínio econômico para assegurar o fornecimento de bens e serviços essenciais durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I – Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de intervenção na propriedade e atuação no domínio econômico para assegurar o fornecimento de bens e serviços essenciais durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, definida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. As ações realizadas com base nesta Lei devem estar vinculadas à necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como a iminente perigo público, devendo ser justificadas caso a caso para o enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2º Diante da necessidade de enfrentamento da emergência de saúde pública de que dispõe esta Lei, o Governo Federal poderá requisitar, junto ao setor privado:

I – a produção de bens e o fornecimento de serviços essenciais segundo especificações técnicas e metas quantitativas determinadas;

II – a conversão parcial ou total de plantas industriais para a fabricação de bens essenciais; e

III – a compra pública de bens e serviços essenciais a preços determinados pelo Governo Federal.

§ 1º A requisição civil de que trata o *caput* deste artigo, nos termos do inciso XXV do art. 5º e do inciso III do art. 22 da Constituição Federal, está associada ao iminente perigo público decorrente da emergência de saúde definida segundo o art. 1º desta Lei e será seguida de ulterior indenização ao proprietário, se houver dano.

§ 2º A necessidade de que trata o *caput* deste artigo e seus incisos deverá ser estimada com base em estudos realizados pelas autoridades competentes nas áreas de saúde, de planejamento e de desenvolvimento produtivo e industrial, bem como, quando couber, nas áreas de defesa nacional, de comércio exterior, de ciência e tecnologia, de energia, de agropecuária e de infraestrutura.

Art. 3º Para controle do aumento injustificado e abusivo de preços de bens e serviços essenciais ao abastecimento do mercado interno e ao enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata o art. 1º desta Lei, poderá o Governo Federal:

- I – limitar o aumento de preços;
- II – impor limites máximos de preços; e
- III – estabelecer condições de estocagem, circulação, distribuição e comercialização de bens ou serviços.

Parágrafo único. A adoção das medidas definidas no *caput* deste artigo e seus incisos deverá ser justificada com base em estudos realizados pelas autoridades competentes.

Capítulo II – Da produção de bens e do fornecimento de serviços

Art. 4º Para cumprir o disposto no inciso I do art. 2º desta Lei, o Governo Federal poderá fixar, para empresas responsáveis pela produção de bens e pelo fornecimento de serviços considerados essenciais, as especificações técnicas e metas quantitativas necessárias ao abastecimento adequado desses bens e serviços no mercado interno.

Art. 5º Para incentivar a adaptação de capacidade instalada às especificações técnicas ou à expansão do fornecimento de bens ou serviços associadas ao disposto no art. 4º desta Lei, poderá o Governo Federal, entre outras medidas:

I – disponibilizar crédito a juros reduzidos ou zero e garantias necessárias, por meio de bancos estatais, para as empresas afetadas;

II – realizar, por meio do Banco Central do Brasil, operações de compra de títulos privados das empresas afetadas;

III – facilitar operações de comércio exterior para a obtenção de insumos e equipamentos para as empresas afetadas;

IV – criar soluções logísticas e de infraestrutura especiais para o fluxo de mercadorias das empresas afetadas;

V – auxiliar no desenvolvimento tecnológico indispensável para a produção de bens e o fornecimento de serviços;

VI – participar no capital social e no controle da empresa afetada.

Capítulo III – Da conversão parcial ou total de plantas industriais

Art. 6º Para o cumprimento do disposto no inciso II do art. 2º, poderá o Governo Federal determinar a conversão parcial ou total de plantas industriais para a fabricação de bens essenciais ao enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A determinação de realizar a reconversão industrial a que se refere o *caput* deve ser baseada em estudos sobre a estrutura produtiva da planta industrial e sobre a possibilidade de mudança técnica para produzir bens diferentes daqueles que antes eram fabricados.

Art. 7º Para incentivar a reconversão industrial de que trata o artigo 6º desta Lei, pode o Governo Federal utilizar, entre outras medidas, aquelas previstas nos incisos do *caput* do art. 5º desta Lei.

Capítulo IV – Da compra de bens e da contratação de serviços a preços determinados pelo Governo Federal

Art. 8º Para cumprir o disposto no inciso III do art. 2º desta Lei, poderá o Governo Federal determinar a compra de bens e a contratação de serviços por preço de custo mais uma margem determinada.

§ 1º A aquisição na hipótese do *caput* deste artigo deverá ser feita abaixo do preço de mercado para o bem ou serviço.

§ 2º A compra de que trata o *caput* deste artigo será feita com dispensa de licitação.

Art. 9º Para incentivar o fornecimento adequado de bens e de serviços no cumprimento do disposto no artigo 8º desta Lei, pode o Governo Federal utilizar, entre outras medidas, aquelas previstas nos incisos do *caput* do art. 5º desta Lei.

Capítulo V – Disposições Finais

Art. 10. São bens e serviços prioritários entre aqueles essenciais para o abastecimento e o enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei:

- I – equipamentos de proteção individual;
- II – desinfetantes e esterilizantes;
- III – camas hospitalares;
- IV – ventilador pulmonar mecânico, seus circuitos;
- V – monitores multiparâmetro;
- VI – gases medicinais;
- VII – medicamentos;
- VIII – insumos e equipamentos para testes diagnósticos; e
- IX – serviços hospitalares.

Parágrafo único. Ato do Governo Federal poderá incluir itens entre os produtos e serviços essenciais para o abastecimento e o enfrentamento da emergência de saúde pública.

Art. 11. No caso de recusa da pessoa jurídica ou física em proceder às requisições de que trata esta Lei, poderá o Governo Federal realizar a desapropriação da propriedade particular.

Parágrafo único. A recusa em realizar as ações previstas nesta Lei enquadra-se como crime contra a economia popular, conforme o disposto no art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, e como crime contra a ordem econômica, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 12. Poderá o Governo Federal impedir participações societárias de empresas de capital estrangeiro em empresas consideradas estratégicas para a produção de bens e o fornecimento de serviços essenciais de que dispõe esta Lei.

Parágrafo único. A adoção das medidas definidas no *caput* deste artigo deverá ser justificada com base em estudos realizados pelas autoridades competentes.

Art. 13. Todas as informações sobre as ações tomadas com base nesta Lei serão imediatamente encaminhadas à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, para fins de acompanhamento, avaliação e fiscalização da política governamental de enfrentamento da emergência de saúde pública a que se refere esta Lei.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É urgente o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019. A participação do setor privado é fundamental para combater a disseminação do vírus e para o tratamento de doentes. No entanto, eventuais falhas no mercado privado devem ser corrigidas por meio da atuação estatal direta na produção.

Nas últimas semanas têm sido utilizadas diversas medidas para responder à disseminação do coronavírus. Em 18/03/2020, o presidente dos EUA, Donald Trump, assinalou que poderia usar os instrumentos previstos no Ato de Produção de Defesa de 1950 para priorizar e alocar recursos de saúde e médicos para responder à propagação do covid-19. Esse Ato concede autoridade ampla ao presidente dos EUA para determinar que as empresas privadas atendam às necessidades industriais da defesa nacional, de desastres naturais ou causados pelo homem ou de ataques terroristas.

O referido Ato pretende reforçar a vitalidade da base industrial interna. Permite determinar a produção de bens essenciais e alocar materiais e recursos produtivos, além de fornecer mecanismos para impedir aumentos excessivos de preços. Igualmente, está prevista a autoridade do governo federal para realizar compras prioritárias de produtos essenciais ou fornecer garantias a essas aquisições, para criar demanda por determinados bens. Com base nessas prerrogativas, foi imposta, em 27/03/2020, a obrigação para a General Motors (GM), empresa do setor automotivo, fabricar o número de ventilares pulmonares que for considerado apropriado pelo Secretário de Saúde daquele país.

Com base nesse Ato de Produção de Defesa de 1950 dos EUA e no ordenamento jurídico brasileiro, apresentamos Projeto de Lei com medidas de intervenção na propriedade e atuação no domínio econômico para assegurar o fornecimento de bens e serviços essenciais durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, definida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, assegura o direito de propriedade, mas determina que ela atenderá a sua função social e prevê a possibilidade, em lei, de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, bem como o uso de propriedade particular, no caso de iminente perigo público. Os institutos da desapropriação e da requisição são importantes para que o Estado atue para trazer a contribuição do setor privado para o enfrentamento da emergência de saúde pública.

Pretendemos que o Governo Federal possa requisitar, junto ao setor privado: a produção de bens e o fornecimento de serviços essenciais segundo especificações técnicas e metas quantitativas determinadas; a conversão parcial ou total de plantas industriais para a fabricação de bens essenciais; e a compra pública de bens e serviços essenciais a preços determinados pelo Governo Federal. Entendemos que essa é uma requisição civil, nos termos do inciso XXV do art. 5º e do inciso III do art. 22 da Constituição Federal, está associada ao iminente perigo público decorrente da emergência de saúde e será seguida de ulterior indenização ao proprietário, se houver dano.

A necessidade dessa intervenção deverá ser estimada com base em estudos realizados pelas autoridades competentes nas áreas de saúde, planejamento e de desenvolvimento produtivo e industrial, bem como, quando couber, nas áreas de defesa nacional, de comércio exterior, de ciência e tecnologia, de energia, de agropecuária e de infraestrutura.

Também julgamos que deve haver controle do aumento injustificado e abusivo de preços de bens e serviços essenciais ao abastecimento do mercado interno e ao enfrentamento da emergência de saúde pública. Assim, poderá o Governo Federal: limitar o aumento de preços; impor limites máximos de preços; e estabelecer condições de estocagem, circulação, distribuição e comercialização de bens ou serviços. Essas medidas deverão ser justificadas com base em estudos realizados pelas autoridades competentes.

Para incentivar a adaptação de capacidade instalada às especificações técnicas ou à expansão do fornecimento de bens ou serviços, ou ainda para a conversão parcial ou total de plantas industriais e a compra de bens e serviços, poderá o Governo Federal, entre outras medidas: disponibilizar crédito a juros reduzidos ou zero e garantias necessárias, por meio de bancos estatais, para as empresas afetadas; realizar, por meio do Banco Central do Brasil, operações de compra de títulos privados das empresas afetadas; facilitar operações de comércio exterior para a obtenção de insumos e equipamentos para as empresas afetadas; criar soluções logísticas especiais para o fluxo de mercadorias das empresas afetadas; auxiliar no

desenvolvimento tecnológico indispensável para a produção de bens e o fornecimento de serviços; participar no capital social e no controle da empresa afetada.

No caso da compra de bens e da contratação de serviços a preços determinados, o Governo Federal determinar a compra de bens e a contratação de serviços por preço de custo mais uma margem determinada. Essa compra será feita abaixo do preço de mercado para o bem ou serviço e com dispensa de licitação.

Também definimos alguns produtos e serviços prioritários entre aqueles essenciais para o abastecimento e o enfrentamento da emergência de saúde pública: equipamentos de proteção individual; desinfetantes e esterilizantes; camas hospitalares; ventilador pulmonar mecânico, seus circuitos; monitores multiparâmetro; gases medicinais; medicamentos; insumos e equipamentos para testes diagnósticos; e serviços hospitalares. Ato do Governo Federal poderá incluir outros itens entre os bens e serviços essenciais.

Prevedemos que, no caso de recusa da pessoa jurídica ou física em proceder às requisições de que trata esta Lei, poderá o Governo Federal realizar a desapropriação da propriedade particular. Essa recusa em realizar as ações previstas nesta Lei enquadrar-se-á como crime contra a economia popular, conforme o disposto no art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, e como crime contra a ordem econômica, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Avaliamos necessária também, no contexto atual, a previsão de que poderá o Governo Federal, de maneira fundamentada com base em estudos, impedir participações societárias de empresas de capital estrangeiro em empresas consideradas estratégicas para a produção de bens e o fornecimento de serviços essenciais.

Adicionalmente, entendemos que as informações sobre as ações tomadas com base nesta Lei devem ser imediatamente encaminhadas à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, para fins de acompanhamento, avaliação e fiscalização da política governamental de enfrentamento da

emergência de saúde pública. Esse papel do Congresso Nacional é imprescindível e deve ser enfatizado. Diante da gravidade da situação, a Lei deve entrar em vigor imediatamente.

Solicitamos o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira para a aprovação desta importante iniciativa.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Eduardo Costa', is positioned above the printed name. The signature is fluid and cursive.

Deputado EDUARDO COSTA
PTB/PA